



**ORDEM  
DOS MÉDICOS**

## **ANÁLISE JURÍDICA DO MÉTODO DE ESCOLHA EM PROCESSO ELEITORAL NOS MEMBROS DOS CDR**

A questão que se coloca sobre a interpretação das normas relativas à metodologia de eleição dos Conselhos Disciplinares Regionais, conforme as disposições do Estatuto da Ordem dos Médicos (n.º 3 do artigo 65.º e n.º 4 do artigo 66.º), exige uma análise cuidadosa e detalhada dos textos legislativos e regulamentares. O objetivo é assegurar que os procedimentos sejam aplicados de forma consistente e em conformidade com a intenção do legislador, promovendo uma prática jurídica que respeite os princípios de transparência e justiça no processo eleitoral.

Na versão anterior do Estatuto da Ordem dos Médicos (EOM), os artigos 65.º e 66.º estabeleciam uma metodologia mais simples para a eleição dos Conselhos Disciplinares Regionais. O artigo 65.º indicava que os conselhos seriam eleitos por listas em círculos eleitorais regionais, sendo eleita a lista mais votada. Já o artigo 66.º definia a composição e os requisitos de nomeação dos membros, mas não fazia menção explícita ao método de eleição ou à representação proporcional. A simplicidade desse modelo, embora eficaz, não refletia as mudanças na estrutura organizacional da Ordem dos Médicos, que procurava garantir uma maior equidade e equilíbrio na representação dos membros da Ordem.

Por outro lado, a versão atual do Estatuto, após as alterações introduzidas, traz uma mudança significativa. O artigo 65.º, reitera que os Conselhos Disciplinares Regionais devem ser eleitos por listas em círculos eleitorais regionais, contudo, no artigo 66.º é agora explicitamente estabelecido que os membros dos Conselhos Disciplinares Regionais serão eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico, e por método de representação proporcional, o que é uma mudança importante em relação à versão anterior.

Estabelecia a anterior versão do EOM, nestes artigos:

### **Artigo 65.º**

#### **Do conselho disciplinar regional**



**ORDEM  
DOS MÉDICOS**

- 1 - A nível regional, a competência disciplinar da Ordem é exercida pelo conselho disciplinar regional, eleito pela respetiva assembleia eleitoral regional.
- 2 - Os conselhos disciplinares regionais são eleitos por listas em círculos eleitorais regionais, definidos nos termos do n.º 3 do artigo 2.º, sendo eleita a lista mais votada.

#### **Artigo 66.º**

##### **Composição do conselho disciplinar regional**

- 1 - O conselho disciplinar regional é constituído por um membro por cada 1 500 médicos inscritos na respetiva região, sendo que, no caso de o número de membros ser par, é eleito mais um membro, num número mínimo de sete membros.
- 2 - Nas listas que se apresentem a sufrágio devem constar, como suplentes, três nomes de médicos, para a substituição de algum dos membros efetivos, em caso de morte, incapacidade ou renúncia.
- 3 - No início de cada mandato, o conselho disciplinar regional nomeia o presidente e um vice-presidente, para substituir o primeiro no caso de ausência ou impedimento.
- 4 - O conselho disciplinar regional pode recorrer a serviços de assessoria jurídica próprios.

Já a atual versão, determina que:

#### **Artigo 65.º**

##### **Do conselho disciplinar regional**

- 1 - O conselho disciplinar regional é um órgão jurisdicional e independente com funções disciplinares.**
- 2 - A nível regional, a competência disciplinar da Ordem é exercida pelo conselho disciplinar regional, eleito pela respetiva assembleia eleitoral regional.
- 3 - Os conselhos disciplinares regionais são eleitos por listas em círculos eleitorais regionais, definidos nos termos do n.º 3 do artigo 2.º, sendo eleita a lista mais votada.

#### **Artigo 66.º**

##### **Composição do conselho disciplinar regional**



**ORDEM  
DOS MÉDICOS**

- 1 - O conselho disciplinar regional é constituído por um membro por cada 1500 médicos inscritos na respetiva região, **dos quais, no mínimo um terço, são personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a atividade médica, não inscritos na Ordem**, sendo que, no caso de o número de membros ser par, é eleito mais um membro, num número mínimo de sete membros.
- 2 - Nas listas que se apresentam a sufrágio **são identificados os candidatos a presidente, a vice-presidente e demais membros efetivos**, devendo ainda constar, como suplentes, três médicos, para a substituição de algum dos membros, em caso de morte, incapacidade ou renúncia.
- 3 - (Revogado.)**
- 4 - **Os membros do conselho disciplinar regional são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e periódico e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas.**
- 5 - **O processo eleitoral previsto no número anterior deve garantir a eleição de membros inscritos e membros não inscritos nos termos do n.º 1.**
- 6 - O conselho disciplinar regional pode recorrer a serviços de assessoria jurídica próprios.

A negrito vemos as alterações introduzidas na última revisão do EOM.

Assim, é possível concluir que, na versão atual do Estatuto, o legislador optou claramente por um modelo de representação proporcional, com a intenção de garantir uma distribuição mais equitativa dos membros eleitos, refletindo melhor a diversidade e as necessidades das regiões. Esta decisão está em linha com a prática adotada no Conselho Superior, onde já se aplicava o método de representação proporcional para este órgão com funções disciplinares. A adoção desta abordagem no âmbito dos Conselhos Disciplinares Regionais parece ser uma tentativa de uniformizar os processos eleitorais em toda a estrutura da Ordem, alinhando as metodologias de eleição e garantindo maior coesão no funcionamento das diferentes esferas de governança disciplinar.

No entanto, como assinalado, há uma aparente contradição ou ambiguidade nas disposições do Estatuto, nomeadamente na manutenção da referência à "lista mais votada" no n.º 3 do artigo 65.º, uma formulação que parece não estar em harmonia com a introdução do princípio da representação proporcional no artigo 66.º. Este ponto, em nossa análise, sugere um lapso do legislador, que não alterou completamente essa redação para refletir a mudança de modelo introduzida posteriormente



**ORDEM  
DOS MÉDICOS**

no artigo 66.º. Tal discrepância pode gerar dúvidas sobre a aplicação prática do novo modelo de eleição, o que exige um esforço interpretativo para esclarecer o procedimento correto a ser seguido.

Para garantir uma interpretação harmoniosa e coerente entre as normas é fundamental considerar o Regulamento Eleitoral da Ordem dos Médicos, aprovado pelo Regulamento n.º 1135/2024, de 9 de outubro, que complementa as disposições do Estatuto e detalha os procedimentos para as eleições dos órgãos regionais e sub-regionais. O artigo 1.º, n.º 3 do Regulamento Eleitoral, afirma claramente que este regulamento é aplicável às eleições dos órgãos regionais e das Regiões Autónomas, com as devidas adaptações ao Estatuto da Ordem dos Médicos. A aplicação da representação proporcional também se reflete neste Regulamento, reforçando a intenção do legislador de garantir um processo eleitoral equilibrado e justo, que favoreça a participação proporcional nos órgãos ali referidos.

Assim, ao analisar as disposições do Estatuto e do Regulamento Eleitoral de forma integrada, podemos concluir que o legislador, ao introduzir a representação proporcional nos Conselhos Disciplinares Regionais, procurou alinhar a sua metodologia com a prática já em vigor no Conselho Superior e em outros órgãos da Ordem dos Médicos. A intenção é assegurar uma representação mais justa e equilibrada, refletindo de forma mais fiel a vontade da maioria dos médicos, ao mesmo tempo em que se preserva a diversidade de vozes dentro dos Conselhos. Com isso, será possível garantir uma maior transparência, equidade e eficácia no exercício das funções disciplinares, alinhadas com os princípios de boa governança e respeito aos direitos dos médicos e da sociedade.

A alteração introduzida no artigo 66.º do Estatuto da Ordem dos Médicos (EOM), com a inclusão da referência explícita à “representação proporcional”, demonstra claramente a intenção do legislador em adotar esse modelo para a eleição dos Conselhos Disciplinares Regionais. Se a intenção do legislador não fosse passar para o sistema de representação proporcional, é improvável que tivesse feito essa alteração específica, já que ela estabelece um critério claro e objetivo para a eleição dos membros, que inclui uma distribuição proporcional dos votos obtidos pelas listas candidatas.

Teleologicamente, a opção por esta escolha legislativa visa atingir um determinado objetivo, ou seja, garantir maior justiça e equidade no processo eleitoral. A interpretação teleológica busca compreender a finalidade da norma, ou o "espírito" do legislador, e aplicar esse entendimento à



**ORDEM  
DOS MÉDICOS**

situação concreta. Ao adotar a representação proporcional, o legislador parece ter como objetivo garantir que as eleições para os Conselhos Disciplinares Regionais reflectam mais fielmente a diversidade de opiniões, interesses e representatividade das várias correntes de pensamento dentro da Ordem dos Médicos, respeitando a pluralidade das regiões e os diferentes contextos (tal como já acontecia no Conselho Superior). A eleição proporcional permite que, mesmo que uma lista não obtenha a maioria absoluta dos votos, ela ainda possa garantir uma representação condizente com o número de votos que recebeu, promovendo uma distribuição mais equitativa das vagas entre as diferentes listas.

Além disso, a alteração na redação do artigo 66.º, com a menção expressa à representação proporcional, visa harmonizar o processo eleitoral com práticas consagradas em outros órgãos da Ordem dos Médicos, como o Conselho Superior, onde já se aplica a representação proporcional, como já referimos abundantemente. Essa uniformização no processo eleitoral pode ser vista como um passo para garantir maior coerência e equilíbrio em todos os níveis da Ordem, assegurando que os princípios da justiça, transparência e representatividade sejam consistentemente aplicados.

Outro argumento teleológico relevante é o processo de modernização e a tentativa de adaptar a Ordem dos Médicos às melhores práticas internacionais e aos modelos mais democráticos de eleição. O movimento em direção à representação proporcional pode ser interpretado como uma resposta a um sistema anterior que, embora funcional, poderia ter limitado a representatividade de diferentes grupos e opiniões dentro da Ordem, particularmente se algumas listas, mesmo obtendo uma percentagem considerável de votos, não conseguissem eleger membros de forma proporcional. O legislador pode, assim, ter tido a intenção de criar um sistema mais moderno e inclusivo, alinhado com as melhores práticas de governança, como uma forma de promover a eficiência e a legitimidade nas decisões dos Conselhos Disciplinares Regionais.

Ou seja, a inclusão do mecanismo de representação proporcional no artigo 66.º, ao lado das modificações feitas em outros pontos do Estatuto, indica a clara intenção do legislador de promover uma eleição mais equitativa e democrática. Se não fosse essa a intenção, é pouco provável que uma alteração de tal envergadura tivesse sido realizada. A aplicação de um argumento teleológico revela que essa alteração visa garantir uma maior justiça e representatividade, não apenas ao nível de cada Conselho, mas também no contexto mais amplo da Ordem dos Médicos, alinhando-se com a tendência de modernização e a busca por um sistema eleitoral mais transparente e eficiente.

Além do argumento teleológico, há outros fundamentos jurídicos a considerar que sustentam essa leitura. Desde logo a ideia principiológica de coerência e uniformização das regras eleitorais.



**ORDEM  
DOS MÉDICOS**

Efetivamente, a alteração do artigo 66.º, que introduziu a representação proporcional, não ocorre de forma isolada, mas está inserida num contexto mais amplo de uniformização das regras eleitorais dentro da Ordem dos Médicos. Essa uniformização pode ser vista como um esforço para garantir coerência nas metodologias de eleição entre os diferentes órgãos da Ordem. Em particular, o Conselho Superior, já adotava a representação proporcional, e a introdução do mesmo critério nos Conselhos Disciplinares Regionais visa estabelecer uma maior homogeneidade nas práticas eleitorais, tanto ao nível regional quanto nacional. Assim, ao adotar a representação proporcional nos Conselhos Disciplinares Regionais, o legislador procurou garantir que a Ordem dos Médicos tivesse um modelo de eleição uniforme em todos os seus órgãos com funções disciplinares, refletindo a pluralidade de opiniões e garantido uma maior representatividade.

Outro argumento jurídico relevante é a ideia de democracia representativa, que garante que os órgãos representativos devem refletir fielmente a vontade da maioria dos eleitores, mas também proporcionar a representação das minorias. A representação proporcional assegura que os resultados eleitorais traduzam de forma justa o apoio recebido pelas listas candidatas, evitando distorções que poderiam ocorrer em sistemas baseados apenas na lista mais votada. No contexto legislativo, onde o objetivo é garantir uma governança equilibrada e justa, o legislador teria, portanto, a intenção de valorizar a representatividade, não apenas em termos de maioria, mas também respeitando a diversidade e a proporcionalidade das opiniões.

Acresce que, em muitos sistemas jurídicos e eleitorais modernos, a representação proporcional tem sido adotada como uma forma de melhor refletir a vontade da base eleitoral e garantir um processo eleitoral mais transparente e democrático. O fato de o legislador ter introduzido esse modelo nos Conselhos Disciplinares Regionais pode ser interpretado como uma tentativa de adaptar o sistema eleitoral da Ordem dos Médicos a práticas mais modernas e eficientes, alinhando-o às boas práticas internacionais adotadas por muitas outras organizações e instituições de governança.

Esta mudança pode ser vista como uma tentativa de modernização do sistema disciplinar da Ordem, tornando-o mais justo, equilibrado e representativo, com o objetivo de assegurar que as decisões sejam tomadas de forma mais democrática e inclusiva. Esse tipo de evolução é um reflexo de um movimento legislativo mais amplo que visa a adaptabilidade do sistema às novas exigências de governança e às mudanças sociais.

A representação proporcional pode também ser vista como uma tentativa de aumentar a eficiência e a transparência dos processos eleitorais. Ao adotar este sistema, a Ordem dos Médicos



**ORDEM  
DOS MÉDICOS**

procura evitar a concentração de poder numa única lista ou grupo, garantindo que os membros dos Conselhos Disciplinares Regionais sejam eleitos de acordo com uma distribuição mais justa dos votos. Isso assegura que o processo eleitoral seja mais transparente, uma vez que todos os eleitores podem ver claramente como os resultados refletem a distribuição do apoio entre as diferentes candidaturas.

Além disso, a representação proporcional pode facilitar uma maior diversidade de opiniões dentro dos Conselhos Disciplinares Regionais, promovendo debates mais enriquecedores e decisões mais representativas da diversidade de experiências e interesses dentro da profissão médica. Esse tipo de estrutura pode ser mais eficiente na gestão dos desafios complexos e variados que surgem no contexto da prática médica e da disciplina profissional.

Por último, outro argumento relevante é a prática já estabelecida no Conselho Superior da Ordem dos Médicos, onde o sistema de representação proporcional já é amplamente utilizado. O fato de o Conselho Superior adotar esse modelo reforça a ideia de que o legislador pretendia estender esse mesmo critério aos Conselhos Disciplinares Regionais, uniformizando a metodologia de eleição para garantir maior coerência e transparência nos processos eleitorais da Ordem como um todo. A introdução da representação proporcional nas eleições regionais seria, assim, uma continuidade de uma prática já existente, com a intenção de melhorar o processo disciplinar a nível regional e garantir uma maior legitimidade aos Conselhos Disciplinares Regionais.

Portanto, além do argumento teleológico, podemos recorrer a outros fundamentos jurídicos e principiológicos — como a coerência e uniformização das regras eleitorais, os princípios da igualdade e democracia representativa, a evolução do sistema eleitoral, a eficiência e transparência, e a prática já existente no Conselho Superior — para sustentar que a alteração introduzida no artigo 66.º do Estatuto da Ordem dos Médicos reflete a intenção do legislador em adotar efetivamente um sistema de representação proporcional para a eleição dos Conselhos Disciplinares Regionais. Isso não só garante maior justiça e equidade, mas também reflete um movimento de modernização e alinhamento com boas práticas internacionais de governança e gestão de organizações profissionais.

Chegados aqui, fica, no entanto, a recomendação de alteração urgente do EOM para eliminar a contradição criada por manutenção por lapso da parte que refere “sendo eleita a lista mais votada”, no n.º 2 do artigo 65.º do EOM.

14 de fevereiro de 2025